



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Recurso nº. : 131.700
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.:1997 e 1998
Recorrente : SUPERMERCADO ROSA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.284

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9532/1997.

PAF - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - Não havendo qualquer manifestação da recorrente quanto aos lançamentos a título de PASSIVO FICTÍCIO e FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO, são mantidos os valores consignados na autuação a este título.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, quando o contribuinte não consegue justificar a diferença.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - CSL - PIS - COFINS - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

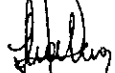
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ROSA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.284



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.284

Recurso nº. : 131.700
Recorrente : SUPERMERCADO ROSA LTDA.

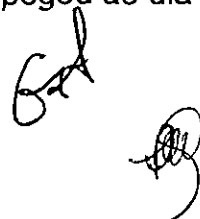
RELATÓRIO

Contra Supermercado Rosa Ltda, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.250/252; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls.255/256; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, fls.259/260; Contribuição Social sobre o Lucro Real, fls. 263/264, no período de apuração dos anos calendários de 1996 e 1997, no valor total de R\$ 47.838,50, conforme Termo de Encerramento de fls. 269. Enquadramento legal nos respectivos autos.

Termo de Verificação Fiscal de fls.233/235 consignou os seguintes fatos:

- a) saldo credor de caixa nos meses de abril de 1996 e fevereiro de 1997, demonstrativos de fls. 200/222;
- b) lucro inflacionário acumulado não realizado nos anos de 1996 e 1997, conforme SAPLIS de fls. 184/189 e planilhas de fls.223;
- c) passivo fictício verificado no mês de dezembro de 1996;
- d) compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre os lucros acumulados de exercícios anteriores, SAPLIS de fls.175/180 e 191/197, demonstrativos de fls.224/232.

Impugnação foi apresentada às fls.165/170, anexos 172/193, onde, em apertada síntese, informa ter sido a escrituração realizada por lotes mensais, que decompostos, implicariam em pequenas diferenças. Contudo, o fiscal se apegou ao dia



Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.284

de maior valor, utilizando um critério injusto, não passível de prosperar. Pediu que fosse considerada a média mensal dos movimentos da conta caixa.

Refere-se a injustiça do arbitramento do lucro, com infringência do comando do artigo 148 do CTN. Discorre sobre o instituto do arbitramento citando jurisprudência e doutrina. Em prosperando o lançamento, pede exclusão da cobrança da taxa SELIC.

A decisão de 1º grau, às fls. 279/283 julgou procedente o lançamento. Disse da impossibilidade legal de atendimento do pedido das razões impugnatórias, porque o lançamento foi realizado em estrita observância da legislação de regência da matéria. A forma pedida para apuração do saldo credor de caixa, média mensal, não encontra guarida no sistema tributário brasileiro. E, diferentemente das conclusões das razões apresentadas, não houve arbitramento de lucros. Os juros também foram aplicados com obediência à lei.

Ciência em 16/07/2002, recurso tempestivamente interposto, em 13 de agosto seguinte, fls.290/308. Em preliminar invoca nulidade do feito, por erro na formalização do Mandado de Procedimento Fiscal. Discorre sobre a Portaria 1265/1999, dizendo que o MPF complementar não acobertaria a ação. Transcreve decisões dos Tribunais Administrativos de 1º grau, que secundariam a tese.

Quanto ao mérito, os fundamentos da autuação seriam insólitos, sem elementos de prova das infrações, imputadas apenas por presunção. Discorreu sobre vários institutos do direito tributário, citando doutrina e jurisprudência, para concluir pela impossibilidade de prosperar a autuação nos moldes propostos.

Arrolamento de bens às fls. 309.

É o Relatório.



Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.284

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A auditoria realizada na escrita da recorrente nos anos calendários de 1996 e 1997, detectou omissão de receitas - por saldo credor de caixa nos meses de abril de 1996 e fevereiro de 1997; passivo fictício no mês de dezembro de 1996 e falta de realização do percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado diferido em todo período fiscalizado.

O relatório de fls. 233/235, bem explicitou a metodologia utilizada no procedimento, a forma de apuração e quantificação do ilícito.

A impugnação se circunscreveu apenas ao 1º item da autuação, a omissão de receitas por saldo credor de caixa. Pediu que fosse aceita a forma de escrituração utilizada, lançamentos por "lotes mensais", o que não implicaria em qualquer prejuízo ao fisco. Pediu também exclusão da aplicação da taxa SELIC.

O recurso abordou preliminar de nulidade, por suposta incorreção no Mandado de procedimento Fiscal. Contudo a matéria não é passível de conhecimento neste momento processual, por não ter sido impugnada, no prazo e forma definido nos

Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.284

artigos 14 a 16, do Decreto 70235/1972. Isto implicando na instalação da situação definida no artigo 17 do mesmo diploma legal.

Ensina o Prof. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pgs. 266 ao tratar da preclusão:

"dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente".

No mérito os argumentos podem ser assim resumidas:

"AS ACUSAÇÕES ESTÃO FUNDAMENTADAS EM BASES INSÓLIDAS, SEM ELEMENTOS DE PROVA, PORQUANTO INEXISTENTES AS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO CONTRIBUINTE. AS EXIGÊNCIAS ESTÃO FUNDADAS EM MERA PRESUNÇÃO" (Destaque do original, transcrição das fls. 297) "

O lançamento não se fundamentou em ilações. Partiu da escrita da recorrente, detectou as incorreções, pediu explicações, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 10/13. A resposta inserta às fls. 14/15 foi apenas discursiva, sem quaisquer documentos comprobatórios que justificassem as diferenças apuradas.

O lançamento quanto às omissões de receitas, se basearam nas presunções legais que devem ser infirmadas, pelo sujeito passivo. É ele quem conhece os fatos, possui toda documentação a estes relacionada, estando apto a esclarecê-los. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos não foram juntadas, permanecendo incólume à presunção.

Neste sentido, reiteiradas decisões deste Colegiado, espelhadas nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.(Ac. 108-06.835 de 23/01/2002).

IRPJ/CSL - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, quando o contribuinte não consegue justificar a diferença. Não ilide

Processo nº. : 13923.000008/2001-03
Acórdão nº. : 108-07.284

a pretensão fiscal, o argumento de que tal diferença decorreu de erro do contador.(Acórdão nº.: 108-07146 de 16/10/ 2002).


Quanto à possibilidade de aceitação da média dos saldos de caixa como parâmetro do lançamento, cabe informar a ausência de previsão legal para tal modalidade de mensuração do ilícito.

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento.

Diante do exposto rejeito a preliminar e no mérito, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF de 26 de fevereiro de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

